



PROCESSO Nº : 13911-4/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
INTERESSADOS : JUVIANO LINCOLN
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 63/2013

EMENTA:

Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Diamantino. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** interposto em face do Acórdão nº 626/2012-TP, que julgou irregulares as contas da **Prefeitura Municipal de Diamantino**.
2. O mencionado *decisum* julgou irregulares com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino referente ao exercício de 2011 com aplicação de multas e imposição de débitos.



3. O embargante aponta omissão no acórdão, ao deixar de elencar a seguinte determinação expressa no dispositivo do voto do Conselheiro Relator:

XVII – Determinar ao gestor regularize (sic) as contribuições dos itens 7.1 e 10.1, perante o órgão previdenciário, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão do julgamento destas contas.

4. Bem como da obscuridade da referida determinação, quanto ao responsável por cumprir tal determinação.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu dos embargos declaratórios.

6. Em vista das razões recursais, o Conselheiro Relator entendeu que não há necessidade de manifestação da Secretaria de Controle Externo, por se tratar de matéria estritamente de direito.

Vieram os autos para análise e parecer.
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A) – PRELIMINARMENTE



7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

9. Ademais, o embargo de declaração é a modalidade recursal adequada para aclarar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do art. 68 da LOTCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

B) DO MERITO RECURSAL

10. Observando-se os termos do acórdão promulgado por unanimidade pelo Tribunal Pleno do TCE/MT que acompanhou na íntegra os termos do voto do Conselheiro Relator não constou expressamente a determinação contida no voto, conforme alega o embargante.

11. Assim, o presente recurso merece ser provido para sanar a omissão constatada no Acórdão nº 626/2012-TP e incluir a seguinte determinação:

XVII – Determinar ao gestor que regularize as contribuições dos itens 7.1 e 10.1, perante o órgão previdenciário, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão do julgamento destas contas.

12. Considerando ainda a recente troca de gestores na esfera municipal, este *Parquet* recomenda ao Conselheiro



Relator que **a determinação seja imputada ao então gestor, bem como ao Prefeito que vier a sucedê-lo, em prestígio ao princípio da continuidade da administração pública**, visando o saneamento em breve de tais pendências previdenciárias que além de onerar o erário municipal, prejudicam os servidores e prestadores de serviços eventuais da municipalidade.

13. O embargante alega que o saneamento da presente omissão poderia configurar violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

14. Entretanto, por se tratar de falha meramente material já que o Conselheiro Relator decidiu claramente a questão, fazendo consignar na parte dispositiva de seu voto a determinação, saliente-se que foi acompanhado na integralidade por seus pares, deixando de constar apenas no Acórdão tal trecho, não configura reforma para pior a integração da decisão plenária com a finalidade de aperfeiçoar as determinações impostas.

15. Assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, quanto a matéria na seara administrativa:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO, NA CAPITULAÇÃO, DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO



EXCLUSIVO DA DEFESA. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. **A reforma da sentença de pronúncia, de ofício, pelo Tribunal estadual, no julgamento de recurso exclusivo da defesa, para correção de erro material (inclusão, na parte dispositiva, do crime de homicídio tentado), não acarreta reformatio in pejus.** 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 245.006/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. VALOR. REFORMATIO IN PEJUS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. **Verificado erro material quanto ao valor dos honorários advocatícios redimensionados, deve ser restabelecida a condenação imposta pela sentença,** redistribuindo-se os ônus sucumbenciais reciprocamente, na proporção em que vencidas as partes. 2. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material. (EDcl no AgRg no Ag 1221176/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 05/09/2012)

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL – LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. **Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos.** As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 21.981/RJ, Rel. Ministra



ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

16. Assim, resta devidamente afastada a alegação de *reformatio in pejus* no caso de provimento da omissão apresentada.

17. O embargante aponta ainda a obscuridade quanto a responsabilidade financeira dos desembolsos a serem realizados na regularização das pendências financeiras.

18. Pontua ainda que há certa divergência quanto as determinações e origem dos recursos.

19. O Ministério Público de Contas de Mato Grosso tem se manifestado reiterada e claramente da seguinte maneira:

a) Cota Patronal: O valor principal será arcado com recursos do erário municipal. Eventuais obrigações acessórias, tais como, multas, atualizações e correções monetárias, serão de responsabilidade do gestor que deu causa a intempestividade de pagamento.

b) Cota Obreira: O valor principal e as eventuais obrigações acessórias serão de responsabilidade do gestor que deu causa a intempestividade de pagamento ou sua não retenção, cabendo ação de regresso em face dos beneficiários quanto ao valor principal.

20. Tal manifestação está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A



CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDENCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE A IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (MS 20335, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1982, DJ 25-02-1983 PP-01537 EMENT VOL-01284-01 PP-00008 RTJ VOL-00106-03 PP-00952)

21. E nessa toada tem se manifestado acertadamente o Tribunal de Contas, através de sua recente jurisprudência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. **RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS**. APLICAÇÃO DE MULTAS. (TCE/MT, Acórdão nº 674/2012-TP, Conselheiro Relator Domingos Neto, Publicado em 01/11/2012, Processo nº 139394/2011)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOBRES. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. **RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS**. (TCE/MT, Acórdão nº 214/2012-SC, Conselheiro Substituto Relator Isaías Lopes da Cunha, Publicado em 13/09/2012, Processo nº 138690/2011)

22. Assim, devem ser providos os embargos de declaração para sanar a omissão constatada no acórdão, passando a integrar a determinação constante no voto do Conselheiro Relator, bem como aclarando a responsabilidade quanto a regularização das contribuições previdenciárias.



III – DA CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) no mérito, por seu **provimento**, integrando-se o Acórdão nº 626/2012-TP para conter a determinação de número XVII do dispositivo do voto do Conselheiro Relator (fl. 2784), bem como as responsabilidades do então gestor e quem vier a sucedê-lo no tocante a necessidade de regularização das contribuições previdenciárias e da responsabilidade financeira do então gestor quanto aos encargos gerados por sua negligência.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de janeiro de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas